



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco D - salas 09/10,

Jardim Santana, Campinas/SP - CEP: 13088-901

e-mail: campinasjecrim@tjsp.jus.br – Fone: (19) 3756-5818

Atendimento ao público das 12h30min às 18h00min

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo Digital nº: **1043506-65.2017.8.26.0114 - Controle nº 2017/001816**
 Classe - Assunto **Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Difamação**
 Querelado: **CARLOS AUGUSTO GOBBO**

DATA: 21 de março de 2019, às 13:47h

LOCAL: Sala de audiências da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Campinas/SP, Cidade Judiciária - Bloco "E" - sala nº 40/41 - sito na Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300 - Jardim Santana - Campinas/SP (portas abertas).

PRESENTES:

JUIZ(A) DE DIREITO: Dr(a). Sergio Araújo Gomes

MINISTÉRIO PÚBLICO: Dra. Gabriela Gnatos João Lima

QUERELADO: CARLOS AUGUSTO GOBBO

DEFENSOR CONSTITUÍDO: Dr. Roberto Sundberg Guimaraes Filho (OAB 115095/SP) e Dr. Carlos Alberto Marchi de Queiroz (OAB 23185/SP)

QUERELANTE: BANCO SAFRA S/A - **Representante Legal:** Fernando Correia Maglione (OAB 377260/SP)

ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: Dr. Luiz Flávio Borges D'urso (OAB 69991/SP) e Dr. Luiz Augusto Filizzola D'urso (OAB 369000/SP)

TESTEMUNHA(S): Marilene Celani de Souza Spadaccia

AUSENTE(S):

TESTEMUNHAS/A: Hilton Cesar Peluso e Cesar Eduardo Beliomini

TESTEMUNHA/D Cristiano Garcia de Campos

Aberta a audiência, verificada a apresentação, nesta data, da **defesa preliminar**, a presente audiência foi suspensa para que os defensores do querelante e o Ministério Público tivessem acesso a seu conteúdo. Após, foi dada palavra para manifestação, tudo gravado por meio de sistema audiovisual.

Pelo MM. Juiz de Direito foi decidido: "Vistos. **BANCO SAFRA S/A** ajuizou queixa-crime contra **CARLOS AUGUSTO GOBBO**, atribuindo-lhe o cometimento de crime de difamação (artigo 139 do Código Penal), a partir de texto veiculado pela rede mundial de computadores, o que supostamente teria chegado ao seu conhecimento em 27 de junho de 2017. O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Criminal de Campinas, que declinou da competência (fls. 43). Aqui aportando os autos, determinou-se sua remessa ao NECRIM (fls. 76), sem haver solução consensual (fls. 90/91). O mesmo se deu em audiência designada para o mesmo fim (fls. 123). Momentos antes da audiência de instrução, debates e julgamento, o querelado apresentou defesa preliminar (fls. 183/193), instruída de documentos (fls. 194/306). DECIDO. A queixa-crime deve ser **rejeitada**. Segundo se extrai dos autos, o querelante afirmou que tomou conhecimento do site



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco D - salas 09/10,

Jardim Santana, Campinas/SP - CEP: 13088-901

e-mail: campinasjecrim@tjsp.jus.br – Fone: (19) 3756-5818

Atendimento ao público das 12h30min às 18h00min

bancobom.com.br, em **27 de junho de 2017**, oportunidade em que verificou a existência de textos difamatórios contra si, com o seguinte teor: “...todas as taxas dos contratos bancários foram alterados unilateralmente pelo próprio banco para um percentual maior do que o pactuado entre as partes”; “...agora contratado pelo banco safra para aterrorizar os ex-clientes em Campinas S.P.”; “este na reportagem o banco safra contratou para investigar ex-clientes em Campinas S.P.”; “este é o perfil do capanga contratado pelo Banco Safra para investigar seus clientes”, sob o título “tiros nas costas e na cabeça” (fls. 2). Ocorre que o querelado demonstrou que no processo nº 1013717-34.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 31ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, contra si promovido pelo querelante, este peticionou em **29 de junho de 2016**, reportando-se àqueles mesmos textos difamatórios (fls. 264/269, especialmente fls. 266/267). Da leitura desse documento, extrai-se, portanto, que o querelante tinha conhecimento dos textos ofensivos mais de um ano antes do ajuizamento desta queixa-crime, o que se verificou em **17 de agosto de 2017**. Aliás, cotejando-se a aludida petição do querelante naquele processo cível com a reprodução da ata notarial que instrui a inicial acusatória (fls. 19), conclui-se que se tratam exatamente dos mesmos teores, sem qualquer acréscimo ou corte de redação. Nesse contexto, não há como se afastar a preliminar de decadência levantada pelo querelado, posto que o ajuizamento da queixa-crime se deu quando há muito já havia sido superado o semestre decadencial. Assim, resguardado o respeito à convicção da Ilustre Promotora de Justiça e ao esforço do culto e respeitado Patrono do querelante, de rigor a extinção processual. Feitas todas essas considerações, depreende-se que a perda do direito de queixa pelo decurso *in albis* do prazo decadencial implica em ausência de condição de procedibilidade, razão por que se mostra de rigor a rejeição da queixa-crime. Diante do exposto, com base no artigo 395, II, do Código de Processo Penal, **REJEITO** a queixa-crime promovida por **BANCO SAFRA S/A**. Transitada em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se o feito. Publicada em audiência, saem os presentes intimados”.

Neste ato, o querelante manifestou o desejo de recorrer da presente decisão, tendo o MM. Juiz determinado que se aguarde a apresentação das razões recursais no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. NADA MAIS. Do que para constar, lavrei o presente termo. Eu, Erika Cristina Leite Moro Battibugli, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/2006, conforme anotação na margem direita.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do Provimento CG 21/14 (“Art. 1.194. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente, por meio de certificação digital”), todos os presentes na audiência realizada em data hodierna visualizaram todo o conteúdo do **Termo de Audiência**, assim como os demais termos de depoimentos eventualmente colhidos, assinados digitalmente pelo Magistrado, não existindo qualquer questionamento sobre os atos e/ou decisões ali constantes. Não havendo óbice na utilização do sistema audiovisual em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações e depoimentos foram captados em áudio e vídeo e gravados no SAJ. Eu, Erika Cristina Leite Moro Battibugli, Assistente Judiciário, digitei.